



# **LEI ORDINÁRIA Nº 904**

*de 17 de julho de 1997*

## **DISPÕE SOBRE PERMISSÃO E REGULA MENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO TAXIS), DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS.**

*DR. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunido extraordinária realizada no dia 15 de Julho de 1997, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.*

### **TÍTULO I.**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Capítulo I. DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º..** *Esta Lei disciplinara a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel (moto - taxi), na jurisdição do Município de Jardim-MS.*

**Art. 2º..**

*Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto taxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo, no podendo circular sem essa identificação.*

**Art. 3º..** *O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - Divisão de Assuntos Tributários.*

- 1º.** *Compete a Secretaria competente a legalização, vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.*
- 2º.** *Os condutores de Moto - Táxi, deverão ter autorização da Secretaria competente para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços.*
- 3º.** *Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.*

## **Capítulo II.**

### **DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS**

#### **Art. 4º..**

*Compete ao Município através de ato concessivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria competente, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais, e normas do CONTRAN.*

**Art. 5º..** *As concessões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão os critérios de proporção populacional do município de Jardim nas seguintes proporções:*

- a).** *a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão será deferida;*
- b).** *cada 500 (quinhentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrado na Secretaria competente.*

**Art. 6º..** *As concessões serão concedidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogada no caso de transgressão de qualquer norma desta lei.*

**Art. 7º..** As empresas concessionárias são obrigadas:

**a).** manter a frota em boas condições de trafego;

**b).** fornecer aos órgãos próprios da prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

**c).**

apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizados;

**d).**

manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinada pela empresa e aprovado pela Secretaria competente;

**e).**

manter a frota em plena atividade em período diurno, bem como aos sábados, domingos e feriados até as 0:00 h, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;

**f).**

comunicar qualquer alteração de localização da sede ou cadastral da empresa;

**g).** determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

**h).** é facultado as empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior equipamento conhecida como "churrasqueiras" equipamento destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer mais segurança aos usuários.

### **Capítulo III. DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**Art. 8º..** Os serviços poderão ser executados por empresas registrada na Secretaria competente, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

**Art. 9º..** Para obtenção do registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

**a).**

*contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta comarca, onde disporá sobre as condições adequadas para funcionamento do escritório, contendo acomodações destinadas ao estacionamento dos veículos motocicletas, respeitando o Código de Postura do Município;*

**b).** *apresentar certidão negativa de ações civil e criminal e dos cartórios de protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócios, bem como outros documentos que por ventura for exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;*

**c).** *comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

### **Capítulo IV. DOS PONTOS DE MOTO TÁXI**

**Art. 10.** Os pontos de Moto-Táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

**Art. 11.** As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria competente.

**Parágrafo único. .**

*O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano da cidade de Jardim, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria competente.*

**Art. 12.** *Ao moto-taxista, á proibido permanecer estaciona do nos pontos oficiais de parada de Ônibus ou táxi, assim como aliciar passageiro.*

**TÍTULO II.**

**Capítulo I.**

**DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS**

**Art. 13.** *Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria previa, promovida pelo setor competente, e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.*

**Art. 14.** *Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos, e passageiros com crianças de colo.*

**Parágrafo único. .** *Em caso de desobediência do "caput" deste artigo, o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da concessão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o artigo 28.*

**Capítulo II.**

**DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS**

**Art. 15.** *Os veículos de aluguel (motocicletas) deverão ser dotados de protetor de pá com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:*

**a).** Faixa com a indicação "mototáxi", visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

**b).**

Cartão de identificação (autorização da empresa) e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços, nome do condutor e foto;

**c).** Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

**d).**

Equipamentos de segurança, que será regulamentado pela Secretaria competente.

**Art. 16.** É obrigatório o seguro contra terceiros, e de acidentes pessoais, para o condutor e estendido ao passageiro, sendo vedado a exploração sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

**Art. 17.** Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar, o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da concessão da empresa beneficiada, após notificação da Secretaria.

**Art. 18.** No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

**Art. 19.** A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que no estejam comprometendo a segurança dos usuários.

### **TÍTULO III.**

## **Capítulo I. DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS**

### **Art. 20.**

*Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria competente, como condutor de veículo moto-taxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:*

- a).** *apresentar carteira de habilitação para motociclista;*
- b).** *comprovante de residência na cidade de Jardim;*
- c).** *certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor civil e criminal da Comarca de Jardim;*
- d).** *documentos pessoais.*

**Art. 21.** *A Secretaria competente, poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação e empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.*

**Art. 22.** *obrigatório o uso de carteira de identificação' de condutor que constará:*

- a).**  
*nome da empresa prestadora de serviços;*
- b).** *numero de controle da motocicleta na empresa;*
- c).** *nome do condutor;*
- d).** *número de inscrição junto a Secretaria competente.*

## **Capítulo II. DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**Art. 23.** *Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, e nesta Lei, o motociclista deverá:*

- a).** *dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;*
- b).** *abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;*
- c).** *abster-se de uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;*
- d).** *tratar os passageiros com urbanidade e respeito;*
- e).** *trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;*
- f).**  
*não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em Lei;*
- g).**  
*usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecera toca descartável que será de uso facultativo do usuário;*
- h).** *não cobrar preços que não sejam os de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos, tabela esta fornecida pela Secretaria competente, nunca inferir ao do transporte coletivo;*
- i).** *participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;*
- j).**  
*os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei, e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.*
- k).** *sendo flagrado o motociclista em estado de embriaguez ou que tenha ingerido tóxicos, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.*

## **TÍTULO IV. DOS USUÁRIOS**

### **Capítulo I.**

#### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

**Art. 24.** obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

**Art. 25.**

reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultam ou que coloquem em risco a sua segurança.

## **TÍTULO V. DAS FISCALIZAÇÕES**

### **Capítulo I. DA COMPETÊNCIA**

**Art. 26.**

A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria competente, através de agentes credenciados e identificados.

### **Capítulo II. DAS INFRAÇÕES**

**Art. 27.** Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

**a).** advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente, e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;

**b).** multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;

**c).**

solicitar o afastamento do condutor após a 3ª notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;

**d).** solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

### **Capítulo III. DAS FINALIDADES**

**Art. 28.** A inobservância de quaisquer das disposições desta lei, e demais atos regulamentares sujeitara: os infratores condutores, empresas concessionárias, às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

**a).** notificação escrita;

**b).** multa;

**c).** suspensão ou cassação da concessão;

**d).** suspensão ou cassação do registro de condutores.

**Art. 29.** A penalidade de notificação, conterà determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Parágrafo único. .**

A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (se tenta e duas) horas após a mesma.

**Art. 30.**

As empresas concessionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias a Secretaria competente.

**TÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observara as normas estabelecidas no Código Nacional de Transito e outras leis pertinentes ao assunto.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as determinações em contrário.

*DE 17 DE JULHO DE 1997*

*DR. MARCIO CAMPOS MONTEIRO*

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 904/1997 - 17 de julho de 1997*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*